



ACÓRDÃO Nº:	120/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/504847
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002315
RECORRENTE:	M. C. COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONST. LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.384.487-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUPRIMENTO A CAIXA IRREGULAR. TRANSFERÊNCIA DE VALOR DA CONTA BANCO PARA CONTA CAIXA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente o lançamento de crédito tributário embasado no expurgo de entrada de recursos na conta caixa oriundos de compensação bancária, não correspondendo apenas uma mutação patrimonial, constatado saldo credor de caixa, a partir da reconstituição do caixa escritural.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS referente a omissão de receita, proveniente de suprimento de caixa não comprovado, conforme apurado no Levantamento Suprimento de Caixa não Comprovado, relativo ao exercício de 2017.

Foram anexados: Nota Explicativa, Levantamento Suprimento de Caixa não Comprovado, cópia Livro Diário, cópia de cheque, compromisso particular de compra e venda, certidão de registro de imóveis, procuração, mídia (CD) e outros (fls. 04/23).

A autuada foi intimada por via postal, apresentou impugnação tempestiva, alegando que houve um lançamento contábil equivocado de transferência da conta





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do Banco do Brasil para a conta Caixa, sendo que se tratava de compensação de cheques, referente pagamento parcial de aquisição de um imóvel. Que após a emissão do auto de infração foi devidamente corrigido o lançamento, substituindo a escrituração contábil digital entregue ao órgão competente. Alega, ainda, que conforme a Lei Complementar nº 087/1996 (Lei Kandir) não há nenhuma disposição quanto a possibilidade de aplicar a presunção de ocorrência do fato gerador do ICMS.

O Julgador de primeira Instância, após análise dos documentos e da nota explicativa do autor do lançamento, diz que o mesmo está equivocados no Diário da empresa, a conta correta a debitar-se seria investimento do ativo não circulante e não a conta caixa. A propriedade adquirida trata-se de investimento, caracterizada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 28. O lançamento do contrato realizado da compra do imóvel não atende ao que determina o Art. 181 da Lei nº 6.404/79. Que a certidão do imóvel ainda está no nome do antigo proprietário. Assim foi considerado que o lançamento de nº 493119, no valor de R\$ 700.000,00, trata-se de suprimimento de caixa não comprovado.

Entende que o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria aceitas e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual, o que o qualifica para a reclamação tributária pretendida. Julga procedente a reclamação tributária.

A recorrente foi intimada da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário, fls. 87/98, discordando da decisão singular, arguiu preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pela não indicação da intimação e no lançamento dos dispositivos legais que autorizam a presunção para a cobrança do ICMS. Aduz que o fato de transferir valor da conta Banco para a conta caixa não caracteriza suprimimento ilegal de caixa e sim uma mutação patrimonial; que o lançamento foi um erro; ressalta ainda que a empresa ora recorrente não possui indícios de insuficiência de caixa, ou seja, pressupõe a não existência de omissão de receitas.

A Representação fazendária, conforme fls. 111/112, disse: *"Quanto ao mérito, os mesmos argumentos em sede de impugnação foram novamente citados, tais como: que o valor apurado refere-se a entrada para aquisição de imóvel parcelado. Cita o contrato de compra e venda e que posteriormente o imóvel foi definitivamente transferido."*





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Após sua análise opina pela rejeição das alegações e sugere a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração.

Aos 25 dias do mês de outubro de 2022, conforme Resolução nº 023/2022 (fls. 116), o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais colocou o presente processo em diligência para que o sujeito passivo apresentasse, no prazo de 15 dias, o livro Razão e Diário de 2017, devidamente autenticados.

Em atendimento ao solicitado o sujeito passivo fez juntar aos autos (fls. 121) PEN-DRIVE com a cópia do SPED Contábil.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento trata de reclamação quanto a ICMS referente a omissão de receita, proveniente de suprimento de caixa não comprovado, conforme apurado no Levantamento Suprimento de Caixa não Comprovado, relativo ao exercício de 2017.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Foi suscitada preliminar de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pela não indicação na intimação e no lançamento dos dispositivos legais que autorizam a presunção para a cobrança do ICMS.

Em análise a tal preliminar, se verifica infundada a arguição da mesma, haja vista que a narrativa da autuação, constante do campo 4.1 do auto de infração (histórico) noticia a infração cometida de forma clara e compreensível, trazendo em seu texto literalmente o embasamento para o fato gerador presumido, assim descrito:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

"Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 126.000,00, correspondente ao giro comercial de R\$ 700.000,00, referente a omissão de receitas, proveniente de suprimento de caixa não comprovado, conforme apurado no Levantamento Suprimento de caixa não Comprovado, relativo ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, anexo. **A referida omissão de receita se dá em virtude de fato gerador presumido previsto no Art. 21, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual 1.287 de 28/12/2001.**"

A descrição da infração estabelece o fato gerador de forma a não deixar nenhuma dúvida quanto a identificação de sua causa, indicando o Art. 21, inciso I, alínea "b" da Lei nº 1.287/01 como premissa legal que determina as hipóteses de ocorrência de fato gerador presumido, senão vejamos:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) saldo credor de caixa;

b) suprimentos de caixa não comprovados;

c) manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

e) receitas inferiores ao valor das despesas efetivamente realizadas;

f) valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similar; (*Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08*).

g) valores inferiores às informações fornecidas por empresa administradora de shopping center, centro comercial, feira, exposição e empreendimento ou assemelhada que pratique a mesma atividade; (*Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11*).

II a VI -

Assim, resta evidente que o sujeito passivo teve o conhecimento exato da origem e motivação legal da exigência tributária, não caracterizando assim o cerceamento ao direito de defesa alegado, razão pela qual a preliminar foi refutada.



[Assinatura]



Quanto ao mérito, em que pese a alegação de erro na escrituração do fato contábil e o consequente ajuste na escrita contábil após a autuação, se verifica que sua alegação de mero erro de lançamento e de que não há insuficiência de caixa não procedem, conforme passo a explicar.

Como acima já mencionado a autuação se lastreia na verificação de registro de transação patrimonial que foi escriturada como suprimento de caixa, via banco, com embasamento de fato gerador presumido de suprimento não comprovado.

Ocorre que os lançamentos contábeis realizados por ocasião da auditoria definitivamente não se encontravam adequados a demonstrar um investimento derivado de uma transação imobiliária, com reflexo no patrimônio da empresa, mas sim, indicava um lançamento que não correspondia ao evento contábil pretendido, simplesmente fazendo uma entrada de recursos na conta caixa oriundos de uma compensação bancária, não correspondendo, de modo algum, a apenas uma mutação patrimonial.

Essa constatação se consolida quando da análise dos efeitos dos lançamentos original e retificado no SPED Contábil no caixa da empresa, segundo passo a expor.

Ao iniciar a auditoria o agente do fisco se depara com o lançamento de R\$ 700.000,00 a débito da conta caixa, sendo tal valor acrescido ao saldo devedor, consequentemente, aumentando esse saldo. Ao final do exercício de 2017 o saldo devedor de caixa era de R\$ 469.278,46.

Contudo, retificada a escrita contábil se constata, ao final do exercício de 2017, após a retirada do valor de R\$ 700.000,00 do caixa da empresa, um saldo final de caixa **devedor** no valor de R\$ 198.093,95.

De tal fato pode se inferir que a escrita contábil retificada não apenas serviu para corrigir o fato contábil lançado de forma equivocado, como justificado na defesa, mas para, também, mais uma vez insuflar o caixa com receitas antes não escrituradas e, mais uma vez, sem demonstração de origem, uma vez que simplesmente expurgado o valor de R\$ 700.000,00 o reflexo na conta caixa originária, ao final do exercício de 2017, seria de fato um saldo **credor** de R\$ 230.721,54.

Ora, a alegação de que não existia insuficiência de caixa no período é inverídica, demonstrada cabalmente na necessidade de manipular a escrita de forma



e
✓



a ter que crescer, enxertar receitas, para que ao expurgo do valor do suprimento o caixa da empresa permanecesse coberto, pois, ao contrário, ao desfazer o lançamento que supriu o caixa com uma receita indevida de R\$ 700.000,00 haveria de ficar demonstrado um saldo credor de caixa, que dá razão ao lançamento.

Desta feita, entendo que a modificação do livro contábil serviu tão somente para convencimento de que os registros anteriores, da forma como se apresentavam, redundavam em saldo de caixa negativo, que necessitava de aporte, receitas, para não indicar estouro ao final do exercício, ou mesmo no decorrer do mesmo, o que motivou o suprimento ilegal apontado pela autuação.

Assim, o presente lançamento encontra respaldado em evidências contábeis que originariamente indicavam, de forma insofismável, que ao agente do fisco não caberia conduta diversa quanto ao efetivo lançamento do crédito tributário, entretanto, ousou divergir, *data máxima vênia*, do raciocínio adotado para a constituição do crédito tributário, pois me alio a uma corrente de técnicos tributários que entendem que os valores correspondentes ao suprimento ilegal de caixa não é de pronto correspondente à omissão da receita, mas sim, realizado seu expurgo, na reconstituição da conta caixa, deve ser verificado em qual momento e proporção se deram as omissões de receitas decorrentes dos fatos geradores presumidos.

Assim, na recomposição do caixa, expurgado o valor de R\$700.000,00, se verifica saldo credor de caixa, ao final do exercício de 2017, de modo que se chega ao provável saldo de receita omitida correspondente ao valor de R\$ 230.721,54, desconsiderando seu efeito no caixa e atraindo as demais implicações fiscais.

Isto é, não tem o caixa lastro suficiente para o cotejamento de receitas verso despesas. Este suprimento indevido constitui na injeção de recursos respaldados em fatos econômicos fictícios ou de procedência duvidosa, presumivelmente obtidos através de vendas de mercadorias tributadas, realizadas à margem de documentos fiscais.

Desta forma, é de se entender que tal suprimento não comprovado resulta em omissão de receita no valor de R\$ 230.721,54, cujo ICMS devido corresponde ao valor de R\$ 41.529,87.

Com tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002315 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 41.529,87 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete



e

✓



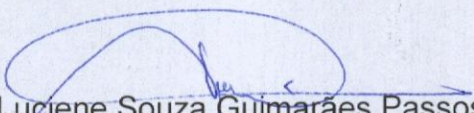
centavos), mais os acréscimos legais, absolvendo o valor de: R\$ 84.470,13 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e treze centavos).

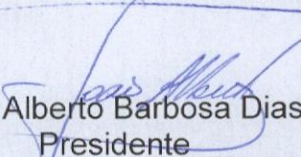
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002315 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 41.529,87 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 84.470,13 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e treze centavos), do campo 4.11. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

